



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO  
D.O. ELETRÔNICO EM  
25/04/2008

Secretaria do Tribunal Pleno/  
Órgão Especial

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

Nº 090/08 – TP

PROCESSO TRT/SP Nº 40033200800002007 - TP – AGRAVO REGIMENTAL EM  
DECISÃO CORREICIONAL

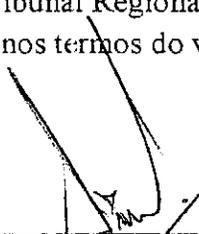
AGRAVANTE: Espólio de Aparecido Gomes da Silva

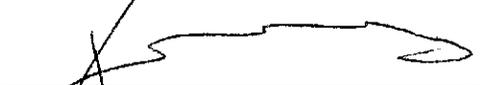
AGRAVADA: r. decisão da Corregedoria do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª  
Região

**AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE. DIREÇÃO DO PROCESSO E REEXAME DE ATIVIDADE JURISDICIONAL. INADMISSIBILIDADE.** A verificação de representação processual é de natureza jurisdicional não sendo cabível Reclamação Correicional objetivando atacar ou visando o seu reexame, cabendo ao Juízo a direção do processo. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido em Reclamação Correicional por improcedente.

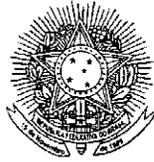
**ACORDAM** os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE REGIMENTAL  
DELVIO BUFFULIN

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR  
DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

  
\_\_\_\_\_  
PROCURADORA  
OKSANA MARIA BZIURA BOLDO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO Nº 40033.2008.000.02.00-7**  
**AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DE RECLAMAÇÃO CORRECIONAL**  
**AGRAVANTE: ESPÓLIO DE APARECIDO GOMES DA SILVA**  
**AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 153/156**

**AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORRECIONAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE. DIREÇÃO DO PROCESSO E REEXAME DE ATIVIDADE JURISDICIONAL. INADMISSIBILIDADE.** A verificação de representação processual é de natureza jurisdicional não sendo cabível Reclamação Correcional objetivando atacar ou visando o seu reexame, cabendo ao Juízo a direção do processo. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido em Reclamação Correcional por improcedente.

Alega o Agravante que as informações prestadas pela MM. Juíza demonstra desatenção, pois jamais pleiteou valores a título de sucessão e de honorários advocatícios. Acrescenta, que em momento algum alegou que a sucessão dos direitos trabalhista é igual a sucessão civil. Aduz que os argumentos da MM. Juíza são genéricos e sem fundamentação. Sendo que competia a MM. Autoridade expor as razões de seu convencimento de modo a permitir à parte a apreciação do feito e porque fora requerido tais documentos. Alega ser completamente inócua a solicitação de procuração por instrumento público dos menores, pois estes não são autores da ação, conforme dispõe o artigo 43 do CPC. Sustenta que a representação está correta, pois o próprio Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos atestou a sua veracidade há quase dez anos atrás, portanto absolutamente nulo o mesmo Juízo considerar incorreta a aludida representação, agora, ou seja, dez anos depois, isso geraria uma insegurança jurídica. Declara que a Reclamação Correcional foi interposta ante a má-fé praticada pela MM. Juíza Corrigenda (devendo-se ler do Diretor de Secretaria), ao determinar a juntada de documentos sem qualquer justificativa, sendo que o próprio Juízo já havia atestado a sua regularidade. Demonstra perplexidade com as informações dadas por funcionária do gabinete do Corregedor.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40033.2008.000.02.00-7

fls. 2

**V O T O**

Conheço do Agravo Regimental.

Insiste o Agravante na tese apresentada em Reclamação Correccional, sem considerar os fundamentos que levaram à improcedência da medida administrativa eleita.

Como exposto na decisão agravada, não houve, nenhum tumulto processual ou atentado à fórmula legal do processo.

A r. decisão que suspendeu o levantamento de valores anteriormente deferido, por entender ser necessário a regularização da representação processual, como já decidido, refoge ao âmbito administrativo da Reclamação Correccional, pois se trata de uma decisão que está adstrita ao princípio do livre convencimento do Magistrado, nos termos do artigo 765 da CLT.

Ressalta-se que no caso em questão, o ato inquinado deve ser interpretado como efetivo dever de fiscalização e cautela da Magistrada na condução do feito, traduzindo-se, com isso, na segurança jurídica tão questionada pelo Agravante.

Insta salientar que atentar contra a boa ordem processual é praticar ou deixar de praticar ato que comprometa o procedimento, que subverta a ordem natural e seqüência ordenada dos atos do processo.

Como preleciona Manoel Antônio Teixeira Filho:

*“...o procedimento é um conjunto preordenado de atos, que devem ser praticados no tempo, no lugar e na forma previstos em lei; nisso reside uma das pilastras de sustentação da complexa estrutura do devido processo legal (‘due process of law’) dos tempos modernos. Não pode o Juiz, a princípio, efetuar uma inversão tumultuadora dessa seqüência de atos, sob pena de atentar contra a ‘boa ordem’ do procedimento e, com isso, tornar-se suscetível de uma reclamação correccional (ou*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40033.2008.000.02.00-7

fls. 3

*correição parcial)*” (*Sistema dos recursos trabalhistas*, São Paulo: LTr, 1986, p.302)

No tocante a alegada perplexidade expressada pelo Agravante acerca da informação dada por funcionário desta Corregedoria, releva pontuar que, quando um servidor da Corregedoria transmite algo, seja à parte, a outro funcionário, bem como a advogados, o faz com o consentimento do próprio Corregedor, que tem confiança no discernimento de seus auxiliares. Ora, não é o Corregedor que tem o entendimento do Assessor, mas sim o Assessor que redige em conformidade com o entendimento do Corregedor que analisa e decide todas as questões postas.

O mesmo se diga a alegada prática de ato realizado pelo Diretor de Secretaria.

Assim, há impropriedade da medida originalmente eleita.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo** e mantenho em todos os seus termos a decisão proferida na **Reclamação Correccional**.

  
**DECIO SEBASTIÃO DAIDONE**  
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO  
CORREGEDOR REGIONAL  
RELATOR